



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.318**

de 10 de março de 2022.

*(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Silvio dos Santos)*

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais e afins de Botucatu, independente de ocorrência de pandemias".*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel para higienização, assepsia das mãos, e a perfeita higienização de todo o ambiente de atendimento, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Botucatu, independentemente do tipo de segmento de empresa e de eventuais períodos de ocorrência de pandemias.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo todas as empresas comerciais, industriais, de serviços, escolas públicas e privadas e outros segmentos afins, que recebem pessoas e clientes nos seus interiores.

Art. 2º O álcool em gel disponibilizado deve ser concentrado em 70% (setenta por cento).

Art. 3º No interior dos estabelecimentos o álcool em gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, mas também em outros espaços afins internos, acompanhado de uma placa orientativa sinalizando a medida.

Art. 4º Estabelecimentos comerciais que deixem a disposição de seus clientes carrinhos e/ou cestas de compra de mercadorias, como supermercados, empórios, mercearias e afins, devem disponibilizar também o álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis, para limpeza e assepsia dos mesmos.

Art. 5º O não cumprimento aos dispositivos desta lei acarretará ao estabelecimento comercial a imediata aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação: advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - A partir da terceira autuação: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Os valores serão atualizados monetariamente de acordo com os índices oficiais do município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 10 de março de 2022.

***Mário Eduardo Pardini Affonseca***  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 10 de março de 2022 – 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

***Antonio Marcos Camillo***  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.318**

de 10 de março de 2022.

*(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Silvio dos Santos)*

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais e afins de Botucatu, independente de ocorrência de pandemias".*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel para higienização, assepsia das mãos, e a perfeita higienização de todo o ambiente de atendimento, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Botucatu, independentemente do tipo de segmento de empresa e de eventuais períodos de ocorrência de pandemias.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo todas as empresas comerciais, industriais, de serviços, escolas públicas e privadas e outros segmentos afins, que recebem pessoas e clientes nos seus interiores.

Art. 2º O álcool em gel disponibilizado deve ser concentrado em 70% (setenta por cento).

Art. 3º No interior dos estabelecimentos o álcool em gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, mas também em outros espaços afins internos, acompanhado de uma placa orientativa sinalizando a medida.

Art. 4º Estabelecimentos comerciais que deixem a disposição de seus clientes carrinhos e/ou cestas de compra de mercadorias, como supermercados, empórios, mercearias e afins, devem disponibilizar também o álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis, para limpeza e assepsia dos mesmos.

Art. 5º O não cumprimento aos dispositivos desta lei acarretará ao estabelecimento comercial a imediata aplicação das seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação: advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - A partir da terceira autuação: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Os valores serão atualizados monetariamente de acordo com os índices oficiais do município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 10 de março de 2022.

  
**Mário Eduardo Pardini Affonseca**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 10 de março de 2022 – 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

  
**Antonio Marcos Camillo**  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente